

ABANDONO AFETIVO: PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS MENORES

Josilanny Ligia de Moura ¹
Laislla Ferreira Morais ²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar, por meio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como da legislação vigente e de projetos de lei, os prazos prescricionais para pleitear a responsabilidade civil dos pais, pelo abandono afetivo dos filhos menores. Tendo como objetivo geral, elucidar sobre as responsabilizações civis cabíveis no nosso ordenamento jurídico em caso de Abandono Afetivo dos filhos menores, bem como apresentar as responsabilidades civis que estão sendo aplicadas atualmente. E como objetivo específico analisar as consequências da responsabilização Civil pela ausência afetiva, utilizando-se a metodologia a pesquisa qualitativa, baseada em caráter subjetivo, podendo ser classificada como descritiva e bibliográfica. A planificação da pesquisa inclui o levantamento dos dados secundários e à revisão da literatura utilizando-se de artigos científicos do google acadêmico, livros, sites de internet, teses, obras de autores renomados que abordam o tema central do artigo, entre outros.

PALAVRAS-CHAVES: Abandono Afetivo; Prescrição; Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

Quando uma criança ou adolescente é privado da convivência com seu genitor, pode ser caracterizado abandono afetivo, tendo em vista que não há uma justificativa plausível para tal ação. E com esse abandono, o menor à qual foi privado dessa convivência pode futuramente ter alguns problemas, pois trata-se de um ser humano em desenvolvimento que necessita da atenção e afeto dos pais.

Ocorre que, o abandono afetivo pode acontecer por motivos fúteis e torpes e com isso acabam gerando consequências jurídicas como meio de suprir a falta afetiva dos menores, tendo em vista o dever de cuidado aos filhos, que o nosso ordenamento jurídico estabelece.

O presente artigo analisa os prazos prescricionais para que possa ser pleiteado a responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos filhos menores, uma vez que se trata de

**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:****“As tecnologias e o cenário profissional”****DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

tema com bastante relevância, para que os pais entendam que existe a possibilidade de ajuizar a ação de Abandono Afetivo, mas como qualquer outra, ela também possui um prazo para prescrever.

Com isso, o abjetivo geral deste artigo é exatamente esclarecer qual é esse prazo de prescrição para pleitear a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, conforme o nosso ordenamento jurídico, e tem como objetivo específico analisar as consequências da responsabilidade civil pela ausência afetiva dos filhos menores.

A pesquisa tem como problemática: “Qual o prazo prescricional para pleitear responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos filhos menores?”. Não existe no nosso ordenamento jurídico, uma lei específica para tratar apenas do abandono afetivo, porém a nossa constituição, bem como o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) deixam claro o dever dos pais de cuidados com os filhos. E com isso os responsáveis que negligenciam os cuidados aos seus filhos podem responder judicialmente por causarem algum tipo de dano aos menores.

Fundamenta-se o presente artigo na importância de se atualizar os responsáveis com relação aos prazos para pleitear os direitos das crianças menores que de alguma forma sofreram algum tipo de abandono afetivo por parte de seu(sua) genitor(a). Para que com isso possam resguardar o direito que a nossa constituição garante às crianças e adolescentes.

A fundamentação teórica empregada parte de autores que possuem conhecimentos sobre o tema abordado, entre eles estão Lôbo (2008), Carlos Roberto Gonçalves (2012), entre outros que serão abordados no decorrer do presente artigo.

O artigo abordará todos os tópicos de forma sucinta para melhor entendimento do tema abordado, por se tratar de assunto relevante e para melhor compreensão dos deveres a serem cumpridos e dos direitos que o nosso ordenamento estipula aos menores.

2 METODOLOGIA/MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo teve como metodologia utilizada, a pesquisa qualitativa, baseada em caráter subjetivo, podendo ser classificada como descritiva e bibliográfica. A

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

planificação da pesquisa inclui o levantamento dos dados secundários e à revisão da literatura utilizando-se de artigos científicos, livros, sites de internet, teses, obras de autores renomados que abordam o tema central do artigo, entre outros. Utilizando-se o Google acadêmico como principal fonte de pesquisa do artigo.

3 DO ABANDONO AFETIVO DIANTE DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Abandono Afetivo vem sendo cada dia mais estudado e lembrado no nosso ordenamento Jurídico através do nosso Direito de Família. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº.8.069/90) adotam um sistema de integral proteção à criança e ao adolescente, transformando-os em sujeitos de direitos, como direito à dignidade, à convivência familiar, dentre outros.

O abandono afetivo pode ser definido como a ausência de afeto aos filhos, falta de apoio emocional, psicológico e social, por um ou ambos genitores, seja na convivência familiar costumeira ou no abandono do direito de visitas ou convivência. Ou seja, ele ocorre quando os pais negligenciam os filhos em vários âmbitos da vida deles, não cumprindo com os deveres parentais.

E esse abandono pode surgir por vários fatores, sendo alguns deles, conflitos entre os genitores, bem como também por motivos de divórcios mal sucedidos, entre outros. Segundo Paulo Lôbo (2008, p.288), abandono afetivo trata-se de uma questão referente ao descumprimento dos deveres jurídicos da paternidade e maternidade.

Acordante, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.1) afirma que o abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade e assistência em uma relação familiar. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança e do adolescente. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança. O autor ainda preceitua:

O abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Consequentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança. (2002 apud ABUD; SILVA, 2019, p. 1).

Costa (2009, online.) ao discorrer sobre o abandono afetivo esclarece que:

O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. Ou mais. A carência material pode ser superada com muito trabalho, muita dedicação do genitor que preserve a guarda do infante, mas a 41 carência de afeto corrói princípios, se estes não estão seguramente distintos na percepção da criança. É o afeto que delinea o caráter e, como é passível de entendimento coletivo, é a família estruturada que representa a base da sociedade. É comumente a falta de estrutura que conduz os homens aos desatinos criminosos, ao desequilíbrio social. Não que seja de extrema importância manter os pais dentro de casa, ou obrigá-los a amar ou a ter envolvimento afetivo contra sua própria natureza, mas é de fundamental valoração a manutenção dos vínculos com os filhos e a sua ausência pode desencadear prejuízos muitas vezes irreparáveis ao ser humano em constituição.

Discorrido sobre o que é o abandono, torna-se necessário e de extrema importância destacarmos o que a Constituição Federal assegura às crianças e adolescentes, para que com isso possamos analisar profundamente os deveres ignorados pelos genitores, para que se configure o abandono afetivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

No mesmo sentido, determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990).

Ainda neste sentido o Código Civil de 2002 traz em seu art. 1.632 e 1.634 que compete aos pais garantir que os filhos permaneçam sobre em suas companhias, durante a união dos pais ou até mesmo após a extinção do vínculo conjugal ou dissolução da união estável, tendo em vista que o que liga os filhos e os pais não decorrem do casamento ou de qualquer espécie de união dos seus pais, e sim é consequência da filiação. Vejamos:

Art. 1566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - Sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - Dirigir-lhes a criação e educação;

II - Tê-los em sua companhia e guarda;

(...). (BRASIL, 2002).

Sendo assim, vale salientar a extrema importância dos pais na criação e desenvolvimento dos filhos, evitando assim, traumas para com essas vítimas. Tendo em vista que não há como nosso ordenamento obrigar alguém a amar outra pessoa, mesmo tratando-se de pai e filho. Nesse sentido Giselda Maria Fernandes Hironaka (Hironaka apud SANTOS, 2008) esclarece que:

O sistema jurídico não pode exigir de ninguém demonstrações de amor e carinho, porquanto não seja disto que se trate, mas sim, de uma situação em que o que se cobra dos pais é o correto desempenho de suas funções para o pleno desenvolvimento de seus filhos. Até porque, durante muito tempo, muitos pais deixaram de demonstrar afeto, amor e carinho para com seus filhos, mas cumpriram a função de autoridade (com ou sem autoritarismo) que lhes cabia e que permitiu que os filhos se adequassem socialmente (HIRONAKA apud SANTOS, 2008, p. 53).

Com isso protesta-se para que os pais consigam ter uma boa relação com seus filhos, evitando assim uma desestruturação da família, para que com isso permaneça a responsabilidade de criação de seus filhos de maneira saudável. Levando-se em

consideração o fato de que se torna necessário o cumprimento daquilo que a lei assegura, com relação às crianças e adolescentes.

3.1 A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SOBRE O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS MENORES

Alguns Tribunais de Justiça aderiram a indenização como um meio de responsabilização civil pelo Abandono Afetivo, entre eles está o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que proferiu sentenças a favor do dever de indenizar, com fundamentos nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (Apelação Cível N° 408.550-5, Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relator: Unias Silva, Julgado em 01/04/2004, TJMG).

Diante do que foi destacado acima, há muitas jurisprudências e condenações neste sentido Tribunais a fora. Sendo assim, o Poder Judiciário também tem reconhecido a possibilidade da supressão do sobrenome paterno/materno em casos de abandono afetivo.

O Recurso Especial julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.304.718-SP1) deu provimento à retirada do sobrenome paterno, em razão do abandono afetivo e material. Isso para que os pais além de arcar com suas responsabilidades de sustento, guarda, educação, também tenham a consciência de que é de extrema relevância para o crescimento da criança e do adolescente a convivência e o amparo emocional dos genitores.

Foi dado provimento à uma decisão julgada em 24 de abril de 2012, pela terceira turma do STJ, decidida pela Ministra Nancy Andrighi, onde a filha alegou ter sofrido abandono material e afetivo na infância, in verbis:

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA em desfavor do recorrente, por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude. Sentença: o i. Juiz julgou improcedente o pedido deduzido pela recorrida, ao fundamento de que o distanciamento entre pai e filha se deveu, primordialmente, ao comportamento agressivo da mãe em relação ao recorrente, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento ocorrido entre os genitores da recorrida. Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pela recorrida, reconhecendo o seu abandono afetivo, por parte do recorrente – seu pai –, fixando a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (...).

Observa-se também uma decisão do Estado do Paraná no qual a autora alegou ter sofrido Abandono Afetivo – Desprezo - por parte do genitor. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, mas teve seu recurso provido pela 8ª Câmara Cível e o genitor foi condenado a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 como podemos ver na ementa a seguir:

I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. II - CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUIZADAS PELA AUTORA. III - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IV - DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. V - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$5.000,00. VI - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - AC - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unijurime - J. 26.01.2012).

Ocorre que de alguma forma as vítimas tendem a querer ser compensadas por esse abandono, e acabam recorrendo ao Judiciário, e com o isso o tema em questão acaba ganhando cada vez mais proporção e fazendo com que outras pessoas tenham esse conhecimento de que há um tipo de penalidade para quem pratica esse tipo de abandono.

O fato dessas decisões serem favoráveis às vítimas do abandono, mostra que o judiciário tem analisado com cautela as situações em questão, fazendo com que os genitores tenham consciência de que tais atos terão suas consequências e com isso a sociedade reconheça a importância dos genitores para os menores.



4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO DOS FILHOS MENORES

Para melhor entendermos o tema em discussão, passasse a uma breve análise sobre o conceito e os tipos de responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos filhos menores, diante do nosso Ordenamento Jurídico. Para que o presente artigo consiga esclarecer, de forma simples, o que vem a ser a responsabilidade civil, bem como quais são essas responsabilidades.

4.1 CONCEITO E TIPO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS MENORES.

Para facilitar o entendimento, é necessário um estudo sobre o que vem a ser a Responsabilidade civil de um abandono afetivo e o qual o seu tipo, conforme o Direito brasileiro. Ocorre que a responsabilidade civil abrange vários temas e com isso ganha inúmeros conceitos diante da sua evolução. Sobre a responsabilidade civil Diniz (2015, p. 19) diz que:

A responsabilidade civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana.

Gagliano; Pamplona (2018, p. 60), conceituam a responsabilidade civil da seguinte forma:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Diniz define responsabilidade civil como as providências tomadas que fazem uma pessoa retratar-se o dano causado a um terceiro, em razão de algo que ela mesmo praticou, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2015, p.51).

Conforme Sergio CAVALIERI FILHO:

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2000, p.20.).

Diante disto, nota-se que a responsabilidade civil se trata da obrigação de ressarcir a outrem algum dano causado. E com isso no caso de Abandono Afetivo não seria diferente, tendo em vista se tratar de ato praticado em desfavor de crianças e adolescentes que tendem a ser dependentes de seus genitores, tornando ainda mais viável que os que negligenciam seus deveres, tenham que arcar com essa responsabilidade.

Ocorre que há alguns tipos de responsabilidade civil que vem sendo aplicadas perante esses danos, sendo importante destacarmos a que mais vem sendo adotada, que é a aplicação da indenização por danos morais, que nada mais é do que um determinado valor na qual a vítima recebe por ter sofrido algum prejuízo, tanto na integridade moral, quanto psicológica.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam:

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade), havendo quem entenda, como o culto PAULO LUIZ N TTO LOBO, que „não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade“ (2012, p.95, grifo do autor).

O Abandono Afetivo vem a cada dia ganhando mais proporção. E com isso, surgiu a possibilidade de ajuizar ação de abandono afetivo em busca de alguma forma fazer com que uma indenização minimize os danos causados por esse abandono.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Segundo Tânia da Silva Pereira (2003):

[...] A compensação pecuniária dentre as doutrinas e jurisprudências tratam que poderiam trazer certa satisfação e recompensa ao indivíduo lesado, mas equiparando às verdadeiras funções das indenizações, estas teriam caráter compensatórias, relacionadas ao dano à honra e à dignidade do indivíduo.

A indenização por danos morais não faz com que a criança ou o adolescente lesado, supra a ausência de afeto na qual foi submetida por meio de um valor em dinheiro. Essa indenização é apenas compensatória e punitiva com relação aos genitores, para que de alguma forma, se responsabilize pelo ato praticado.

Nesse sentido Santos (1998, p. 16 *apud* CORBELLINI, 2012, p. 19), afirma:

A reparação do dano não visa reparar no sentido literal a dor, pois esta não tem preço, mas aquilatar um valor compensatório par amenizar a dor moral. Para isso requer indenização autônoma, pelo critério de arbitramento, onde o juiz fixará o *quantum indenizatório*, levando em conta as condições das partes, nível social, escolaridade, o prejuízo que sofreu a vítima, o grau de intensidade da culpa e tudo o mais que concorre para a fixação do dano.

Silva, entende que a indenização não se trata de ‘dar preço ao amor’ e nem de ‘compensar a dor’ do abandono de forma propriamente dita. E sim que talvez seja pertinente alcançar uma sanção da reparação dos danos, deixando o pai consciente do mal causado ao filho, deixando claro tanto a ele quanto a outros, que tal conduta deve ser evitada, por ser errada. (SILVA, 2005, p.1).

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano, defende a responsabilidade civil, bem como a indenização:

Uma importante ponderação deve ser feita. Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo de sua vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor (2012, p. 747).

Com isso entende-se que nenhum valor fixado como indenização será capaz de superar os agravos e impactos causados na criança, mas é necessário para que não se torne algo corriqueiro, o fato de não arcar com as responsabilidades.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

E assim surge a questão relacionada ao valor da indenização, uma vez que se aplica a indenização diante da extensão e gravidade do dano causado. Sendo assim, alguns juízes tendem a julgar de forma sensata, para que o “*quantum*” indenizatório seja de alguma forma, eficaz.

Diniz, entende que com relação à reparação do dano moral, o juiz tende a agir de forma justa, fixando um valor proporcional, não ensejando uma fonte de enriquecimento e nem mesmo que o valor seja irrelevante e que com isso seja uma reparação digna, conforme trecho abaixo:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Diniz, 2005, p.3 apud CORBELLINI, 2012, p. 21).

Ou seja, além da importância da indenização pelo abandono, vale salientar que o juiz seja totalmente imparcial e julgue com sensatez e eficiência os casos em questão, fazendo com que o valor fixação seja dosado a melhor forma e assim evitando que a criança ou o adolescente saia mais uma vez prejudicados.

5 DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

Discorrido sobre o Abandono Afetivo e o cabimento da responsabilização civil, passamos a analisar o prazo prescricional para pleitear essa responsabilidade civil pelo abandono. Tendo em vista ser essencial não deixar a prescrição ocorrer, para que com isso, as crianças e adolescentes possam usufruir de seus direitos. De início é importante conhecermos o que vem a ser essa prescrição.

Prescrição é o ato de prescrever; ordem terminante, expressa; extinção de um direito ou de uma obrigação cujo cumprimento não se exigiu em determinado tempo. Enquanto que prescrever é determinar; fixar; limitar; marcar; ordenar;

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

ficar sem efeito por ter decorrido certo prazo legal. (DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO,1985).

Com relação ao Abandono Afetivo, entende-se que o prazo prescricional ocorre em 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil: “Art. 206. Prescreve:(...) §3º Em três anos: (...) V – A pretensão de reparação civil.” (BRASIL, 2002). E conforme o Superior Tribunal de Justiça, o prazo começa a fluir quando se atinge a maioridade.

Lembrando que com base no artigo 197, inciso II do Código Civil a prescrição não ocorrerá durante o poder familiar.

Art. 197. Não corre prescrição:

(...)

II- Entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar. (BRASIL, 2002).

E com isso o código civil, em seu artigo 1.635, prevê que a extinção do poder familiar se extingue pela maioridade.

Art. 1.635. extingue-se o poder familiar:

(...)

III- pela maioridade. (BRASIL, 2002).

Segundo Flávio Tartuce:

Nota-se na prescrição o fim da pretensão e não mais do direito de ação. O direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo. Tanto isso é verdade que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não poderá pedir a devolução da quantia paga, eis que existia o direito de crédito que não foi extinto pela prescrição. (TARTUCE, Flávio, 2013, p. 432).

Sendo assim, entende-se que o Código Civil deixa claro que a prescrição para ajuizar a ação indenizatória pelo Abandono Afetivo ocorre no prazo de 3(três) anos, contados a partir da maioridade, ou seja, quando se extingue o poder familiar. Com isso nota-se a importância de ficar atento aos prazos de prescrição para pleitear a ação, tendo em vista se tratar de um meio de punir o genitor que pratica o abandono afetivo dos filhos.

Alguns autores ainda fazem algumas críticas ou até mesmo não concordam com esse prazo, como por exemplo Bodin de Moraes (2017), acredita que os prazos

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

prescricionais não devem causar dificuldades à efetividade do direito à reparação de danos à pessoa, conforme descreve:

Ainda que se possa aceitar que o legislador nacional, em relação ao instituto da prescrição, optou pelas finalidades de segurança e certeza, abstraindo das finalidades de justiça e equidade, parece é imperioso enfrentar o problema da efetividade dos interesses contidos no rol dos direitos subjetivos fundamentais contemplados pela Constituição. (BODIN DE MORAES, 2017, p. 7).

O jurista contemporâneo Flávio Tartuce (2017), acredita que não há que se falar em pretensão em casos de Abandono Afetivo.

[...] Com o devido respeito às posições expostas, entendo que, em casos de abandono afetivo, não há que se reconhecer qualquer prazo para a pretensão, sendo a correspondente demanda imprescritível. Primeiro, pelo fato de a demanda envolver Direito de Família e estado de pessoas, qual seja a situação de filho. Segundo, por ter como conteúdo o direito da personalidade e fundamental à filiação. Terceiro, porque, no abandono afetivo, os danos são continuados não sendo possível identificar concretamente qualquer termo a quo para o início do prazo. (TARTUCE, 2017, on-line).

Diante do que foi destacado, nota-se que há discordâncias entre o Código Civil e alguns autores, com relação ao prazo estipulado no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o que faz pensar que no futuro possa existir mudanças relacionadas ao prazo prescricional para pleitear a responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos filhos menores, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente e não deixando que o Abandono Afetivo torne-se algo recorrente, uma vez que se trata de ato que gera responsabilidades civis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos acima o abandono afetivo, tornou-se um assunto relevante e discutido perante autores renomados e diante do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as consequências jurídicas que vem sendo geradas decorrentes de abandono afetivo de crianças e adolescentes, na qual deve ser dever dos genitores cuidar e zelar pelas mesmas.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Valendo salientar que a ação de abandono afetivo poderá ser pleiteada pelo representante legal da criança ou do adolescente em qualquer tempo, até alcançar a maioridade. Para que faça valer os direitos estabelecidos na nossa Constituição Federal.

Conclui-se com o presente trabalho a importância da presença dos genitores no desenvolvimento dos filhos, uma vez que o Abandono Afetivo prejudica o desenvolvimento do menor. Rememorando que a responsabilidade sobre a criança ou adolescente é de ambos os genitores.

Dito isso, o presente trabalho analisou a situação do abandono afetivo diante do nosso ordenamento jurídico, a fim de verificar alguns casos na qual foram julgados procedente os pedidos de indenização pelo dano causado. Tendo em vista que os pedidos de indenização por danos morais estão aumentando de forma significativa.

Em segundo lugar, foi analisado à luz da jurisprudência pátria, para melhor entender as decisões dos julgadores e com isso entendermos como está sendo discutido o assunto Abandono Afetivo e quais as principais resoluções.

Logo após foi discorrido sobre a Responsabilidade Civil causada pelo Abandono Afetivo dos filhos menores, que se trata da indenização por danos morais, vale salientar que o valor dessa indenização não supre o dano causado no menor e sim trata-se apenas de um meio de punição a(o) genitor(a) que não cumpriu com seus deveres básicos de pai/mãe estipulados no Código Civil.

Por fim, foi discorrido sobre o prazo prescricional para ajuizar a ação de abandono afetivo, que é de extrema importância, tendo em vista que o Abandono Afetivo se trata de ato ilícito, no qual gera as responsabilidades civis. Com isso o presente artigo tende a alertar sobre esse prazo, que é de 3(três) anos, contados da maioridade, e se tratando de menores, a ação poderá ser pleiteada a qualquer tempo, pelo representante legal.

Diante dos casos de Abandono Afetivo o presente trabalho tem grande relevância para que de alguma forma possa orientar aos responsáveis o quanto necessário se torna o ajuizamento da ação, para que os genitores que deixam de cumprir seu papel familiar, assumam as consequências de seus atos. Uma vez que a criança se trata de um ser humano em desenvolvimento que necessita da presença e afeto dos pais, para que possa se tornar um adulto sem sequelas de abandono.

7 REFERÊNCIAS

Abandono afetivo. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-emindenizacao/#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20pode%20ser,gerar%20problem as%20psicol%C3%B3gicos%20%C3%A0s%20v%C3%ADtimas.>> Acesso em 03 de setembro de 2023.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 768524-9, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11232788/A> >Acesso em 08 de novembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 setembro 2023.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Código civil de 2002. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. >Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. Estatuto da criança e do Adolescente- Lei nº 8.069/90. Vade Mecum, Saraiva, 20ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. Abandono afetivo parental: a traição do dever do apoio moral. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/12159>>. Acesso em 11 de setembro de 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.20.

CORBELLINI, Letícia da Rocha. O “quantum” indenizatório do dano moral. Trabalho de Conclusão de curso. Unicruz, 2012.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Do Prazo de Prescrição aplicável aos casos de abandono afetivo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-prazo-de-prescricao-aplicavel-aos-casos-de-abandono-afetivo/493764083> > Acesso em 09 de novembro de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 5. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro e GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário Brasileiro Globo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Globo, 1985.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. V. 3: responsabilidade civil**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil: de acordo com o novo Código Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: < TJ-RS - AC: **70071387666 RS**, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/11/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2016> Acesso em: 7 de setembro de 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAKATOS. Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais**. Civilistica.Com, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 1-43, dez. 2017.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha.
Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>>
Acesso em 02 de novembro de 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares.** In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150510&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em 02 de novembro de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640959/>. Acesso em: 30 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: Volume único.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil I: Lei de introdução e parte geral.** 9. ed.rev.atual. São Paulo: Método, 2013.